



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008704-36.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é embargado WAGNER ROBERTO MAZZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008704-36.2023.8.26.0565/50000

Embargante: Sul America Companhia de Seguro Saude

Embargado: Wagner Roberto Mazzoni

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 2.909

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, reconheceu a irregularidade no credenciamento de prestadores de serviço pela operadora do plano de saúde, em violação ao art. 17, caput e § 1º, da Lei n. 9.656/98.

2. A embargante pretende o reconhecimento de omissões sob o argumento de que o embargado teve ciência da alteração contratual no curso da demanda e que nunca ficou desassistido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo apreciado integralmente as razões recursais, concluindo que houve credenciamento irregular de prestadores sem prévia notificação aos beneficiários, conforme exige a legislação de regência.

5. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento ultrapassa os limites do recurso previstos no art. 1.022 do CPC.

6. Caracterizado o propósito manifestamente protetatório dos embargos, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 423/430, aduzindo a embargante, em síntese, a existência de omissões na aplicação do direito, pois: (i) o embargado teria tomado ciência do redimensionamento da rede credenciada no curso desta demanda, suprindo a regra prevista no art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/98; e, (ii) a decisão não considerou a ampla capilaridade do Grupo Dasa, tampouco o fato de que o embargado nunca ficou desassistido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 423/430 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas por meio dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, que o redimensionamento alegado pela embargante se tratou de verdadeiro descredenciamento de prestadores de serviço sem efetiva substituição, de modo a infringir o disposto no art. 17, caput e § 1º, da Lei n. 9.656/98.

E, diversamente do alegado pela embargante, o fato de o embargado ter tomado “*ciência inequívoca da alteração promovida pela SulAmérica no curso da demanda*” não supre a exigência do art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/98, pois a norma é clara ao exigir que os consumidores sejam notificados sobre a substituição de entidade hospitalar com trinta dias de antecedência, o que não foi observado no presente caso.

Conforme constou no acórdão: “*Observa-se, ainda, que a ré não comprovou ter notificado seus beneficiários acerca do descredenciamento dos estabelecimentos hospitalares para os serviços referidos, também em descumprimento ao disposto na Lei 9.656/98 e às resoluções da ANS. Ressalta-se que todas as notificações juntadas aos autos a partir de fl. 259 foram endereçadas aos prestadores dos serviços, e não aos beneficiários do plano*” (fl. 428).

No mais, “*No tocante à afirmação de que o autor não deixou de ser assistido, nem foi privado de realizar quaisquer exames necessários, é certo que na presente demanda não se discute negativa de atendimento de modo geral, mas sim negativa de atendimento em unidades que integravam a rede da ré para a realização de exames e que eram efetivamente utilizados pelo autor*” (fl. 427).

É possível se constatar que, na realidade, busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica o referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados à fl. 429.

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA